



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PROCESSO Nº: 2048

DATA: 03-05-17

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
 FLS. 235
 Rubrica



INTERESSADO: *Pugão Presencial*

DOCUMENTO PRIMÁRIO:

ESPÉCIE: _____ Nº _____ DATA: *03-05-17*

ASSUNTO: *Registro de despesas para eventual aquisição de materiais escolares em modalidade para Equipam as Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município.*

RESUMO: _____

MOVIMENTAÇÃO				
	DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
01	<i>03-05-17</i>	<i>Semov.</i>		
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP – Nº 025/2017, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA, PROCESSO ADMINISTRATIVO 1.224/2017.



Ref. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 025/2017 – PMJ.

Processo Administrativo nº 1224/2017 – Cujo Objeto é: “**Registro de preços pra eventual aquisição de Carteiras Escolares em madeira, para Equipar as Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Jacareacanga/PA**”.

JOSE RAIMUNDO DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ SOB O Nº 17.886.498/0001-34, com sede na Av. Presidente Medice, nº 98 – Bairro Bela Vista, CEP: 68.195-00 Município de Jacareacanga, Estado do Pará, no ato representado pelo sócio Proprietário o **SR. JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA**, portador da RG nº 1550895-1 SESP/AM e inscrito no CPF sob o nº 253.243.812-68, o qual **Delegou poderes ao Sr. ROBERVAL SILVA ALVES**, inscrito no Registro Geral (RG) sob o nº 3353475 SSP/PA e CPF nº 660.460.762-34, através de Anexo III – Termo de Credenciamento, participando assim do Pregão Presencial em referencia, com fundamento no próprio Edital de Convocação SRP nº 025/2017, na Lei nº 10.520/02; pelo Decreto nº 3.555/00, bem como na Lei nº 8.666/93, requerer que V. Sa. Se digne receber e processa o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivo, movido em face do resultado do julgamento da habilitação e da proposta em favor da em presa **CONSTRUTORA SARSA LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob nº 07.979.767/0001-53 na pessoa do seu representa legal, tornando público em 02/05/2017 (terça-feira), **Desabilitação e desclassificação** (do resultado do julgamento da proposta e da fase de Habilitação), considerado as razões abaixo discriminadas.

RECEBIDO

EM: 03 / 05 / 17
Proc 2048

I – DOS MOTIVOS FATÍCOS PARA RECORRER

A Prefeitura Municipal de Jacareacanga, por intermédio da comissão de Licitação, promoveu a licitação dos à modalidade **Pregão**, tipo menor preço por item, visando a contratação de empresa para: “**Registro de preços pra eventual aquisição de Carteiras Escolares em madeira, para Equipar as Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Jacareacanga/PA**”. Participante do certame, **JOSE RAIMUNDO DA SILVA – ME**, adquiriu e compareceu à sessão de abertura do processo, sendo julgada e habilitada. Após a fase de Credenciamento onde todas as empresas foram devidamente Credenciadas, passou-se para a abertura dos envelopes das propostas, onde se constatou que a proposta da empresa **CONSTRUTORA SARSA LTDA – ME**, não advinha de todos os requisitos do Edital, tais como pede o mesmo. **No anexo IV – Declaração de Elaboração Independente de Proposta, a mesma não indicou para qual Pregão a Declaração fora feita.** Outro fato é que a proposta da Empresa **CONSTRUTORA SARSA LTDA – ME** estava em duas folhas sendo que a segunda folha não traz numeração ou logomarca da empresa, outro fato que pode se observado é o valor basicamente 50% abaixo do valor de referencia de mercado, ou ainda abaixo 37% do valor do ano anterior, (Arquivo TCM/PA).observa-se o que diz o Edital:

8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL ENVELOPE "B"

8.1 – A proposta deverá ser apresentada em papel A4 timbrado da empresa e nele faça constar todos os dados, tais como (nome de fantasia, razão social, CNPJ, inscrição Estadual, inscrição Municipal, endereço completo, telefones, Fax, e-mail – se houver), em 01 (uma) via, datilografada ou digitada, datada e assinada na parte final, rubricada em todas as suas folhas pelo representante legal da licitante, sem emendas, rasuras, entrelinhas, ou ressalvas...

8.11. Serão desclassificadas as propostas que:

- a) Não atendam às exigências e requisitos estabelecidos neste Edital, ou imponham condições, ou contiverem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- b) Sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

8.13 – Os anexos II Modelo de Proposta e IV Declaração de Elaboração Independente de Proposta deveram estar dentro do envelope de proposta de preços."

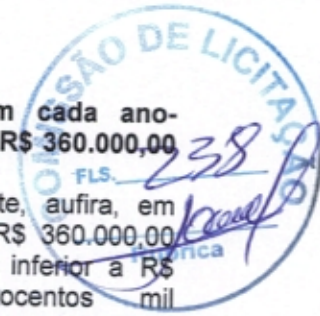
Dos valores ofertados, os valores ofertados pela primeira e segunda classificadas estão muito abaixo do valor de mercado e pesquisa realizado junto ao TCM/PA o menor lance ofertado no ano de 2016, para o objeto da licitação foi de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais, a qual teve como vencedora a empresa **CONSTRUTORA SARSA LTDA – ME**. Sabe-se que o país esta em crise e a taxa de juros dos últimos meses chega próximo ao 5,35% (IPCA) e aos 5,44% (INPC), conforme o IBGE, desta forma fica visível o preço inexequível pelos valores apresentados.

FATO MAIS CONTUNDENTE é da empresa apresentar todas as Declarações Certidões **COMO EMPRESA ME**, divergindo assim com as informações oriundas do **BALANÇO APRESENTADO** no certame. Uma vez solicitado o Balanço deverá ter sua função aplicada no critério de Habilitação. Tal balanço mostrou que a empresa **CONSTRUTORA SARSA LTDA – ME** não é mais empresa **ME** e sim empresa **EPP**, sendo assim, **a mesma assinou a Declaração de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte erroneamente**, na condição de Micro empresário e não como empresário de Pequeno Porte, além de todas as **certidões** estão como **ME**. Vejamos o que diz o Art. 3º da Lei Complementar 123/2006;

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito"



Desta forma como o **Balanco Patrimonial**, foi uma peça do Envelope de habilitação, no seu item **9.4. Qualificação Econômica Financeira**, ou seja, **critério para inabilitação** do licitante sendo assim que se faça o uso do mesmo para que averigüe as situações em que as empresas são enquadradas. Vislumbrou-se que no Balanço da Empresa **CONSTRUTORA SARSA LTDA – ME**, a mesma teve uma Receita Bruta de Vendas de R\$ 246.929,50 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) e Receita Bruta de Serviços no valor de R\$ 795.527,43 (setecentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos). Perfazendo um Total de Receita Bruta de R\$ 1.042.456,93 (Um milhão, quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos). No ano de 2016, desta forma ficando em desacordo com o inciso I do Art. 3º da Lei complementar 123/2006. **(Copia do Balanço Anexo)**. Vejamos o que diz o Art. 30 da Lei 123/2006.

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

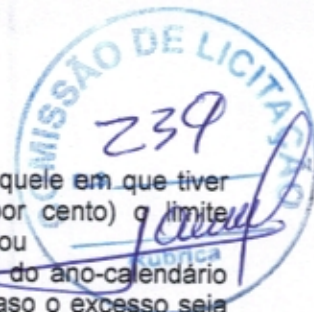
III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, até o último dia útil do mês de janeiro;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;



III - na hipótese do inciso III do **caput**:

- a) até o último dia útil do mês seguinte àquele em que tiver ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § 10 do art. 3º; ou
b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao de início de atividades, caso o excesso seja inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite;

IV - na hipótese do inciso IV do caput:

- a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no **inciso II do caput do art. 3º**; ou
b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no **inciso II do caput do art. 3º**.

§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

§ 3º A alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Secretaria da Receita Federal do Brasil, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional nas seguintes hipóteses:

I - alteração de natureza jurídica para Sociedade Anônima, Sociedade Empresária em Comandita por Ações, Sociedade em Conta de Participação ou Estabelecimento, no Brasil, de Sociedade Estrangeira;

II - inclusão de atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional;

III - inclusão de sócio pessoa jurídica;

IV - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

V - cisão parcial; ou

VI - extinção da empresa."

Decisões Tomadas pelo TCU

Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.

PLENÁRIO

enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente

A participação em licitação reservada a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, **configura fraude ao certame**, isso porque **"a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes"**. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em

licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, "o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da 'Declaração de Enquadramento de ME ou EPP', conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC n.º 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN". [...] caberia à Rub Car Ltda., após o término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...].". Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, "agindo com domínio de volição e cognição", acorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de "declarar, com fundamento no art. 46 da Lei n.º 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei n.º 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos". Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.

Esse Acórdão foi Publicado no Informativo 36 do TCU – 2010.

ACÓRDÃO 1028/2010 – PLENÁRIO – Processo 005.928/2010-9 – Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES

Tipo de processo - REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão - 12/05/2010

Número da ata - 15/2010

Interessado / Responsável / Recorrente

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Tribunal de Contas da União.

3.2. Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90).

Entidade

Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90).

Representante do Ministério Público

não atuou.

Unidade Técnica

Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento (Adplan).

Representante Legal

não há.

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE). DECRETO 6204/2007. REGULAMENTAÇÃO. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PREFERÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELOS PODERES PÚBLICOS. FATURAMENTO BRUTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. OITIVA. ENQUADRAMENTO, REENQUADRAMENTO E **DESENQUADRAMENTO DEPENDEM DE ATO DECLARATÓRIO DA EMPRESA INTERESSADA**. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. FRAUDE A PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação apartado do TC 027.230/2009-3, instaurado para apurar irregularidades praticadas por empresas que participaram de forma indevida de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 6.204/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. declarar a empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90) inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, por um ano;

9.3. remeter cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.3.1. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Centerdata Análise de Sistemas e Serviços Ltda. (CNPJ 02.596.872/0001-90), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;

9.3.2. ao Ministério Público Federal, à Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF e à Secretaria de Direito Econômico/MJ, para as ações nas respectivas áreas de competências;

9.4. com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, apensar definitivamente o presente processo TC-027.230/2009-3.

Quórum

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Auditor presente: Weder de Oliveira.

Relatório

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade Técnica (fls. 26/32):

“Trata-se de apartado do TC 027.230/2009-3, que cuidou de possíveis irregularidades praticadas por empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 6.204/2007.

2. Naquela ocasião, verificou-se que, no período estudado (2007-2009), 56 empresas haviam vencido licitações na qualidade de ME ou EPP, mesmo tendo obtido, no ano anterior ao dos certames, faturamento superior aos limites estabelecidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, quais sejam, R\$ 240.000,00 (para ME) e R\$ 2.400.000,00 (para EPP) (fls. 3/4).
3. Desse modo, esta Secretaria Adjunta, após avaliar a relação custo-benefício da atuação do Tribunal neste caso, propôs, visando à economia processual, a realização de oitiva de 26 das 56 empresas relacionadas (fls. 5/6), para que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, apresentassem esclarecimentos quanto ao fato de terem vencido licitações destinadas exclusivamente à participação de ME e EPP, sendo que seu faturamento bruto no ano anterior ao dos certames havia sido superior ao limite previsto na mencionada lei complementar (fl. 7). Além disso, propôs-se também a formação de apartados, com vistas a agilizar o trâmite processual.
4. As propostas foram acatadas pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, consoante o despacho de fl. 01.
5. Ato contínuo, por meio do Ofício nº 23/2010-TCU/Adplan (fls. 18/19), datado de 24/2/2010, a Centerdata Análises de Sistemas e Serviços Ltda. foi chamada aos presentes autos para se manifestar quanto às contratações especificadas no documento de fls. 20/21. Em resposta, a empresa encaminhou a esta Secretaria o Ofício nº 003/2010 – CASS, de 4/3/2010, fls. 23/25.
6. Em síntese, a Centerdata se restringiu a informar que não houve irregularidade alguma nas licitações de que participou, pois a empresa havia sido enquadrada como EPP desde 1º de julho de 2007, conforme documento da Secretaria de Estado de Fazenda em anexo (fl. 24). Ademais, informou que “quase sempre apresentamos aos Órgãos licitantes a Certidão Simplificada da Junta Comercial (documento em anexo), provando que até a data do Certame estávamos enquadrados como EPP” (fl. 23).
7. Em outro ponto, a empresa alegou que “em nenhum momento fomos informados por nenhuma entidade que a Centerdata havia sido desenquadrada do EPP”. Mais adiante, solicitou a anulação deste processo pelo fato de que “nunca usamos de má fé em nenhum processo licitatório e sempre optamos por EPP por enquadramento e não para ser beneficiada” (sic) (fl. 23).



ANÁLISE

8. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente no que se refere:

Art. 1º [...]

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. (grifo nosso)

9. O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, **desde que:**

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a **RS 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a **RS 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a **RS 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

[...] (grifos nossos)

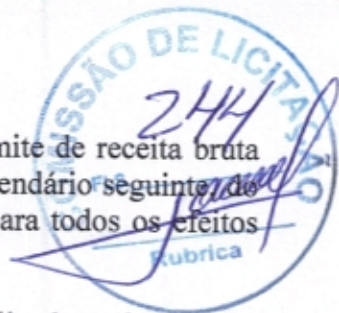
10. Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a RS 240.000,00 ou RS 2.400.000,00, respectivamente.

11. No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 2.400.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da lei complementar:



A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no ano-calendário seguinte, do regime diferenciado e favorecido previsto por esta Lei Complementar para todos os efeitos legais. (grifo nosso)



12. Cabe esclarecer que o mencionado enquadramento deve ser realizado pelas Juntas Comerciais “mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade”, segundo estabelece o art. 1º da Instrução Normativa nº 103/2007, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte, constantes da Lei Complementar nº 123/2006, como se segue:

Art. 1º O enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade.

Parágrafo único. A declaração a que se refere este artigo conterà, obrigatoriamente:

I – Título da Declaração, conforme o caso:

- a) DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;
- b) DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA EPP ou DE EPP PARA ME;
- c) DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME ou EPP;

II – Requerimento do empresário ou da sociedade, dirigido ao Presidente da Junta Comercial da Unidade da Federação a que se destina, requerendo o arquivamento da declaração, da qual constarão os dados e o teor da declaração em conformidade com as situações a seguir:

a) enquadramento:

- 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, quando enquadrada após a sua constituição;
- 2. **declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a sociedade se enquadra na situação de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006;**

b) reenquadramento:

- 1. nome empresarial, endereço, Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE, data de registro do ato constitutivo e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;